



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10109/000.918/88-64

Sessão de 21 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.598

Recurso nº: RD/102-0.461

Recorrente: CAPRI CALÇADOS LTDA.

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - O confronto dos elementos que correspondem aos ingressos e às saídas de recursos durante o ano-base deve ser acompanhado de preciso e minucioso levantamento, para efeito de indiscutível caracterização do ilícito fiscal.

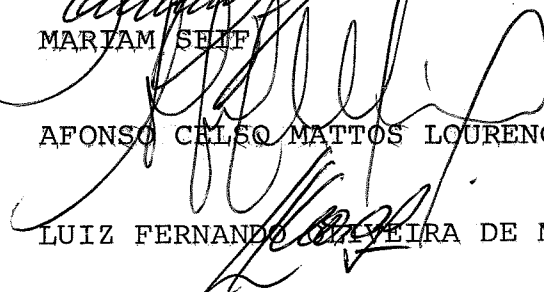
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAPRI CALÇADOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

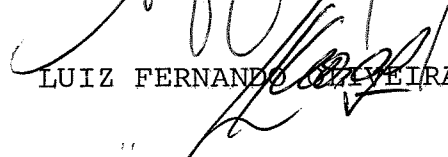
Sala das Sessões-DF. em 21 de outubro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ANTONIO LISBOA CARDOSO (Suplente Convocado), CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRAN

CO, DILLEN DE ASSUNÇÃO, SHERSON GLEDES PEREIRA, LUIZ MESQUITA SILVA
CEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons.
AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



OTRUBALXALY S AOMNTHY JIMHOCY KO OINTYININ

[Faint, mostly illegible text block]

[Faint, mostly illegible text block]

[Faint, mostly illegible text block]

[Faint, mostly illegible text block]

[Faint, mostly illegible text block]

[Faint, mostly illegible text block]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10109/000.918/88-64

RECURSO Nº: RD/102-0.461

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.598

RECORRENTE: CAPRI CALÇADOS LTDA.

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

CAPRI CALÇADOS LTDA apresentou seu tempestivo recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com o objetivo de reformar o Acórdão 102-23.925, de 23-5-89, de seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA

Caracteriza omissão de receita a apuração de saldo credor da conta Caixa.

A opção exercida pela empresa para apresentação de sua declaração de rendimentos pelo lucro presumido não o desobriga de manter em boa ordem e guarda todos os livros auxiliares e documentos comprobatórios.

Recurso a que se nega provimento.

Para comprovação de seu apelo, através do dissídio jurisprudencial, invocou o Acórdão 103-08.954, de 14-3-89, com seguinte ementa:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS -- TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA - O confronto dos elementos que correspondem aos ingressos e às saídas de recursos durante o ano-base, quando desacompanhado de investigação que possa apurar a ocorrência de indício de omissão de receitas operacionais, não serve de embasamento para a tributação de pessoa jurídica desobrigada de manter escrituração contábil. Recurso conhecido e provido".

Os autos se referem a exigência inerente à saldo credor de caixa apurado mediante confronto das operações de ingressos e saídas de recursos.

O ilustre Presidente da 2ª Câmara de 1º Conselho de Contribuintes, pelo despacho de fls 53 admitiu o recurso especial.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 55.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.598

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso apresenta os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Através do exame dos autos, em princípio constato que não foram trazidos aos mesmos, pela fiscalização, os demonstrativos que amparam o lançamento.

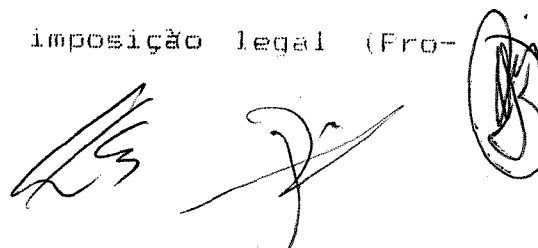
Tais documentos, de forma parcial, visto que sem as relações complementares, foram anexados pela contribuinte, às fls. 12 e 13.

Assim, de pronto, caracterizada a fragilidade da prova produzida pela fiscalização.

Mas não é só.

O exame dos documentos de fls. 12 e 13, firma minha convicção, em especial pela ausência das relações complementares, que seriam de todo necessárias, quanto à inexatidão da apuração realizada pela fiscalização.

Fundamento esta assertiva, não só pela inclusão de pagamentos de indiscutível imposição legal (Fro-



Acórdão nº-CSRF/01-01.598

labore, PIS, IR), assim como pela impossibilidade de verificação de que não foram mesclados os regimes de caixa e competência, fator que descaracterizaria todo o procedimento, quanto à sua veracidade.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 21 de outubro de 1993.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

